TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	345840/15
ASSUNTO:	PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:	ANTONIO MACIEL MACHADO
ADVOGADO / PROCURADOR:	CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI, LARISSA COCCO PEREIRA CHICARELLI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 11/24 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Alegação de erro material e novos elementos de prova. Conhecimento e procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Antonio Maciel Machado, Prefeito Municipal de Mandirituba na gestão 2009-1012, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13 – Segunda Câmara[1], proferido no processo 197998/12, que emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas, relativas ao exercício financeiro de 2011, nos seguintes termos:

> Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
>
> I - Emitir parecer prévio deste Tribunal de Contas recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do senhor Antonio Maciel Machado, prefeito do Município de Mandirituba, relativas ao exercício financeiro de 2011, em razão dos itens **1)** falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério e **2)** falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social;

[1] Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (relator) e IVAN LELIS BONILHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

II - Aplicar, ao senhor Antonio Maciel Machado, a **multa** prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, frente à irregularidade das contas.

O pleito fundamenta-se no art. 77, incisos II, III e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 494, incisos II, III e V do Regimento Interno.

O peticionário alegou a nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13, em razão de não ter lhe sido concedido o direito ao contraditório e ampla defesa para apresentar os documentos complementares faltantes indicados pela unidade técnica. Asseverou que na qualidade de ex-Prefeito do Município, cujo mandato encerrou-se em 31/12/2012, não mais possuía certificação digital quando do julgamento das contas, em 15/05/2013, nem tampouco procurador constituído, de modo que não foi comunicado da necessidade de complementação de documentos de instrução, da data do julgamento e do efetivo resultado do julgado, sendo surpreendido com o ofício para pagamento da multa fixada.

Quanto ao mérito, sustentou que: (i) há novos documentos, não acostados anteriormente, capazes de desconstituir a decisão atacada; (ii) que diante da falta de análise destes documentos a decisão possui erro material, pois foi consubstanciada em situação fática errônea.

Recebido o pedido pelo então relator (Despacho nº 749/15-GCDA, peça nº 4), os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas Municipais, a qual, por meio da Instrução nº 1190/16 (peça nº 6), manifestou-se pela parcial procedência do feito.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 4248/16 (peça nº 7), opinando pela improcedência do pedido de rescisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

A parte interessada juntou nova manifestação (peça nº 9), a qual foi analisada pela Coordenadoria de Fiscalizações Municipais – COFIM mediante a Instrução nº 4654/16 (peça nº 12), que reiterou o opinativo pela procedência parcial.

Após constituir procurador nos autos, o interessado apresentou nova manifestação (peça nº 17), a qual foi admita pelo Despacho nº 492/17 (peça nº 21).

Examinando o mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4572/22 (peça nº 23), opinou pela parcial procedência do Pedido de Rescisão, para que: "a) seja rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, para que seja considerada regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério; b) seja mantido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013 em relação à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, em razão do não repasse das contribuições patronais previdenciárias do exercício financeiro de 2011 ao instituto competente do regime próprio de previdência do Município em tempo oportuno, transferindo para os exercícios seguintes tal obrigação".

O Ministério Público de Contas, por outro lado, opinou pela improcedência do pedido de rescisão, nos termos do Parecer 271/23-2PC (peça nº 24).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pedido de rescisão.

Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12.

Extrai-se do aludido processo de prestação de contas que foi devidamente oportunizado o contraditório ao interessado após a Instrução nº

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

2498/12 da Diretoria de Contas Municipais, ocasião em que deveriam ser apresentadas as justificativas e respectiva documentação probatória.

No entanto, apesar de apresentar suas justificativas, o peticionário deixou de comprovar suas alegações mediante o Parecer do Conselho do FUNDEB, que havia sido expressamente solicitado pela Diretoria de Contas Municipais. A não apresentação do documento culminou, então, na manutenção do apontamento de irregularidade pela Diretoria de Contas Municipais.

Deste modo, não há guarida para o acolhimento da nulidade suscitada na petição inicial, uma vez que está evidenciado nos autos originários que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram atendidos de modo escorreito, recaindo a responsabilidade sobre o interessado que, embora intimado, deixou de apresentar a documentação comprobatória de suas alegações.

Quanto ao mérito, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal para julgar o pedido parcialmente procedente.

A irregularidade referente à falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério restou superada, uma vez que o Sr. Antônio Maciel Machado apresentou novos documentos, dentre os quais o Parecer CACS – FUNDEB (peça nº 02, fl. 14), em que a Presidente do Conselho do Fundeb ratifica as justificativas apresentadas pelo peticionário nos autos Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12 quanto à aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB no magistério municipal.

Pelo exposto, acompanho os pareceres técnicos (peças nº 6, 12 e 23), para julgar procedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto, devendo ser rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/13, para que seja considerado regular o item “aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério”, pois restou devidamente comprovada a aplicação de tais recursos.

Quanto à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, verifico que o peticionário não logrou êxito em desconstituir as irregularidades constatadas no Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013. De modo que permanecem inalteradas as conclusões já alcançadas pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

Por economia processual, adoto como razões de decidir a fundamentação exarada na Instrução nº 1190/16 da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 6), que doravante transcrevo:

> [...] esta Diretoria de Contas Municipais concluiu que não restou comprovado o recolhimento integral do aporte previdenciário, pois o valor total devido era de R$ 1.172.245,80 e foi recolhido apenas "*R$ 936.086,88, como demonstrado no próprio PCA-Consulta, ou de R$ 968.972,70, conforme empenhos e restos a pagar constantes da base de dados do SIM-AM*", conforme a Instrução nº 281/13.
>
> Em seu Pedido de Rescisão, o Peticionário alega que, no exercício de 2011, foi recolhida como parte patronal da contribuição previdenciária o percentual de 16%, sendo 13% conforme o art. 14 da Lei Municipal nº 514/2009 e 3% para o equilíbrio financeiro e atuarial, e que esta Diretoria de Contas Municipais não considerou tal fato.
>
> Alegou, também, que foram pagos ao regime previdenciário próprio o valor de R$ 996.945,58 da parte patronal, sendo que R$ 156.783,87 foram pagos no exercício seguinte como restos a pagar, e que foram parcelados os valores de R$ 254.523,67 e R$ 96.401,98 referentes ao exercício de 2011, restando devidamente adimplido os valores devidos ao regime previdenciário próprio do exercício financeiro de 2011. Para comprovar suas alegações, apresentou novos documentos, nos termos do art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
>
> No entanto, não merecem prosperar as alegações do Peticionário.
>
> Ocorre que, quanto à primeira alegação, o percentual de 16%, separados em 13% e 3%, foi devidamente considerado por esta Diretoria de Contas Municipais na

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

Instrução nº 281/13, conforme tabela constante na pg. 16 da peça nº 80 dos autos nº 19799-8/12.

Quanto à segunda alegação, o próprio Peticionário afirmou que os repasses efetivos ao regime previdenciário próprio no exercício financeiro de 2011 foram inferiores ao devido, sendo que R$ 156.783,87 foram pagos no exercício seguinte como restos a pagar e R$ 350.925,65 parcelados para pagamentos nos exercícios seguintes.

Assim, as alegações e documentos apresentados pelo Peticionário não regularizam a constatação de ausência de repasses ao regime previdenciário próprio no exercício financeiro de 2011, uma vez que parte deles foi paga somente no exercício seguinte, como restos a pagar, e outra parte seria paga somente nos próximos 05 anos, através de parcelamento.

No Demonstrativo dos Valores Devidos e Recolhidos ao RPPS em 2011, constante na pg. 103 da peça 02 destes autos, constam os valores devidos ao regime previdenciário próprio que foram parcelados em 60 meses, nos termos dos termos de parcelamentos e leis municipais constantes nas pg. 121 a 138 da peça 02 destes autos.

Verifica-se assim que, com o referido parcelamento, houve a transferência das obrigações municipais do exercício financeiro de 2011 para os próximos 05 anos, uma vez que o parcelamento foi realizado em 60 parcelas.

As contribuições previdenciárias patronais devidas ao regime próprio municipal são obrigações estabelecidas em lei e constantes nos orçamentos anuais, não havendo nenhuma discricionariedade do Prefeito Municipal em seu repasse ao instituto previdenciário competente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

Deixar de repassar os valores das contribuições previdenciárias patronais devidas pelo Município constitui grave irregularidade, pois além de haver determinações expressas de seus repasses nas leis previdenciárias e previsão nas leis orçamentárias, a sua não realização transfere para os exercícios e gestões seguintes as obrigações financeiras do exercício financeiro presente.

Além disso, a falta de repasses causa risco de instabilidade nos regimes previdenciários, uma vez que lhes faltam os recursos financeiros devidos para fazer frente às obrigações com benefícios previdenciários atuais e futuros, comprometendo o seu equilíbrio financeiro e atuarial, em total afronto ao art. 40 da Constituição Federal.

É por essa razão que existem leis e acordos de parcelamento entre entes devedores e institutos de previdência, pois mesmo que não seja observada a obrigação dos repasses em tempo oportuno, o ente público não pode se furtar a esta obrigação legal.

Assim, não merecem prosperar as alegações do Recorrente, pois a existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos servem para garantir o devido repasse dos valores aos institutos de previdência, ainda que em momento posterior, para remediar e reduzir os problemas financeiros advindos da ausência de repasses na época devida e os consequentes riscos de ruptura dos sistemas previdenciários.

A existência de leis autorizativas e a realização de parcelamentos não se prestam para corrigir a irregularidade da falta de repasse em tempo oportuno, pois tais obrigações são estabelecidas por leis, inclusive orçamentarias, não sendo lícito ao gestor deixar de realizá-las.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

Além disso, tais parcelamentos trazem ônus financeiros ao Município, com o pagamento de juros e multas, em razão da não realização dos repasses na competência própria, além dos juros incidentes e embutidos nas parcelas a serem adimplidas futuramente.

Desse modo, não merecem prosperar as alegações do Peticionário, devendo ser julgado improcedente o Pedido de Rescisão quanto a este ponto, em razão do não repasse das contribuições patronais previdenciárias do exercício financeiro de 2011 ao regime próprio de previdência do Município em tempo oportuno, transferindo essas obrigações financeiras para os exercícios seguintes, em total afronta às leis previdenciárias e orçamentárias, devendo ser mantido o Acórdão rescindendo.

Sobre a falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, o órgão ministerial desta Corte manteve, igualmente, opinativo pela improcedência do presente pedido de rescisão (peças nº 7 e 24).

3 VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, considerando-se regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério, restando mantidos os demais termos da decisão questionada.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 197998/12, desta decisão e da respectiva certidão de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno,[2] com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer do Pedido de Rescisão e, no mérito, dar **parcial procedência**, para que seja parcialmente rescindido o Acórdão de Parecer Prévio nº 161/2013, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 19799-8/12, considerando-se regularizada a aplicação de 60% dos recursos do Fundeb para o magistério, restando mantidos os demais termos da decisão questionada.

Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo, para reprodução, nos autos nº 197998/12, desta decisão e da respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do artigo 496-A, § 1º, do Regimento Interno, com posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos naquela unidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

---

[2] Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras: (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
[...]
§ 1º Nos demais casos de não recebimento, não conhecimento e improcedência do pedido, será reproduzida a decisão e a respectiva certidão de trânsito em julgado e juntadas ao processo de origem quando este estiver em trâmite no Tribunal, devolvendo-se, após o pedido de Rescisão ao requerente. (Incluído pela Resolução n° 24/2010).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Virtual nº 2.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZNDP